



PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 001599.2018.15.000/0 – 01

INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

I. Relatório

Trata-se de notícia de fato que foi autuada em virtude de notícia veiculada no jornal "Aqui Paulínia", informando um suposto desvio de verba por parte de um funcionário da parte inquirida.

Em apreciação prévia (Doc n.º 118424.2018), instaurou-se Procedimento Preparatório e oficiou-se a Delegacia de Polícia responsável para prestar esclarecimentos e determinou-se a citação do sindicato inquirido para manifestar-se.

Diante a notificação, a parte inquirida apresentou resposta, (Doc. n.º 142383.2018), na qual elucidou a situação fática, apontando que o desvio de dinheiro ocorreu por uma funcionária já demitida, e que a mesma reconheceu a prática ilícita, na qual firmou Termo Particular de Confissão de dívida, (Doc. n.º 142386.2018).

O Termo firmado não foi cumprido. Assim, houve a execução do título extrajudicial sob o processo judicial número 1005517- 53.2017.8.26.0428, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Paulínia (Doc. n.º 142391.2018), que, posteriormente, veio a resultar em acordo judicial, (Doc. n.º 142391.2018).

Sem prejuízo, o sindicato investigado juntou aos autos comunicação de fato criminoso à Polícia Civil.

É o relatório.

II. Fundamentação

Consoante depreende-se dos documentos juntados aos autos, e conforme relatório acima, a matéria investigada envolveu fato específico, tendo a

administração do sindicato tomado as devidas medidas administrativas e judiciais para restabelecer o *status quo* financeiro do sindicato, sem prejuízo da comunicação do fato criminoso à polícia civil, para as providências cabíveis na esfera penal.

Constata-se que eventual irregularidade administrativa não envolveu a administração do sindicato, que tomou as devidas medidas cabíveis ao tomar conhecimento dos fatos.

Desse modo, o feito não deve ter prosseguimento.

III. Conclusão

Face ao exposto, convenço-me da inexistência de fundamento para continuidade das investigações, bem como propositura de ação civil pública, e entendo pelo arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 10, da Resolução n. 69/2007, do CSMPT.

Por fim, pede o sindicato que o feito tramite em sigilo, visando não prejudicar o andamento da investigação criminal. Defere-se.

Diante disso, determina-se à Secretaria da CODIN:

1. Torne o feito sob sigilo;
2. Comunique-se, via e-mail (doc de 04/06/2018) à Polícia Civil oficiada para que desconsidere a remessa de cópia dos autos do Inquérito Civil, agradecendo-se, na oportunidade, a presteza dispensada;
3. Ciência aos interessados, via e-mail, com confirmação de recebimento; via AR ou Edital, se necessário, conforme previsto na Resolução 69/07 do CSMPT;
4. Interposto recurso e após, observada a certificação, nos termos do anexo da citada Resolução, voltem conclusos, para contrarrazões;
5. Se não recorrida a decisão, remetam-se diretamente os autos à E. CCR, no prazo de 3 (três) dias, com as homenagens de estilo.

CAMPINAS, 08 de junho de 2018

EVERSON CARLOS ROSSI

Procurador do Trabalho